



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.722682/2013-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.572 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente WAGMAR BAZAR E HIDRAULICA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva, Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 39 a 74) interposto contra o Acórdão nº 04-36.251, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 30 a 31), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência dos débitos previdenciários n.ºs. 39138098-2 e 41208890-8, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 20/02/2013 (fls. 10).

Apresentou manifestação de inconformidade em 21/03/2013 (fls. 02-03), alegando, em síntese, que efetuou as regularizações dos débitos antes de 31 de janeiro de 2013, parcelou dos débitos previdenciários dentro do prazo legal, em 25/01/2013, sendo indeferido indevidamente, pois fez o pagamento da primeira parcela no prazo exigido, no valor de R\$ 532,75. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os trechos que entendo pertinentes à matéria ora tratada:

"(...)

A interessada argumentou que os débitos foram parcelados, conforme documentos de fls. 11 a 22.

Mas na Consulta ao Extrato do Devedor PGFN/Dataprev de 16/12/2013 (fls. 23-25), consta que o débito nº 41208890-8 foi baixado por liquidação, enquanto o débito nº 39138098-2 continua inscrito em dívida ativa, ou seja, não foi regularizado. Por outro lado, em pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal não foi encontrado nenhum parcelamento formalizado em processo para que fosse averiguada sua situação.

(...)"

Assim, constatando a procedência com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10730.722682/2013-47
Acórdão n.º **1001-000.572**

S1-C0T1
Fl. 5
